## AS CONSEQUÊNCIAS DA AUSÊNCIA DE UM PENSAMENTO AMBIENTAL EQUILIBRADO

Cínthia Carvalho de Melo Guilherme Lucena Rennó

#### **RESUMO**

A sociedade como um todo sempre foi modelada através do reflexo da interação das pessoas com o meio em que se encontram. Da maneira em que o comportamento humano se modificou ao longo dos anos, também foram sendo atualizadas as normas que regem o convívio dos indivíduos entre si mesmos e a natureza. O Direito Ambiental, caracterizado como Direito de terceira geração pela maioria dos doutrinadores, muitas vezes se vê negligenciado e visto como algo maçante pela população e pelos políticos que compõem nosso Poder Legislativo. No entanto, vem se tornando cada vez mais importante, visto que acontecimentos recentes ao redor do mundo, a escassez de recursos naturais e a forma egocêntrica que viemos tratando os outros seres vivos exigem cada vez mais a preponderância de uma nova maneira de interação entre ser humano e natureza.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito ambiental. Antropocentrismo. Desastres atuais. Direito dos animais. Biocentrismo. Preservação. Recursos naturais.

### **Abstract**

Society as a whole has always been modeled from the reflex of the interactions between people and the environment they live in. The same way that human behavior has changed as years passed, the norms that rule the coexistence between individuals alongside themselves and nature have also been updated. The Environment Law, known as a third generation norm by most indoctrinators, is many times neglected and seen as something tiresome by the population in general and by the politicians that make up the Legislative Power. However, it is becoming more and more important, once that recent events all over the world, the lack of natural resources and the selfish way we have been treating other living beings, demand the preponderance of a new way for people to interact with nature.

## INTRODUÇÃO

Atualmente, o Meio Ambiente tem ganhado espaço em discussões por todo o planeta, entrando em pauta em inúmeros encontros que visam equilibrar a enorme produção mundial a um desenvolvimento sustentável, cujo objetivo é harmonizar a relação entre o ser humano e a natureza. Inúmeros vazamentos de petróleo, poluição dos rios com mercúrio e demais elementos tóxicos vêm causando danos incalculáveis

à fauna e à flora do planeta, o que demonstra que muitas vezes a filosofia capitalista vem se colocando a frente da biodiversidade e da preservação dos recursos naturais.

Sobre este tema e visando equilibrar a exploração com uma contra partida de conservação, inúmeros tratados internacionais têm ocorrido visando preservar os ecossistemas existentes e diminuir a emissão de poluentes, como o Protocolo de Kyoto e a Conferência de Estolcomo. O Brasil como país de extensões continentais e onde existe maior quantidade da preciosa Floresta Amazônica, também regulamenta e busca preservar o meio ambiente, o que muitas vezes contrasta com os interesses de um país predominantemente agrícola como é. Esse texto visa demonstrar os reflexos que a imprudência humana acerca da proteção ambiental pode levar ao seu próprio deslinde.

# SOBRE A LEGISLAÇÃO QUE VERSA SOBRE A PROTEÇÃO AO AMBIENTE NO BRASIL

As primeiras normas ambientais brasileiras surgiram com o primeiro Código Criminal de 1830, que tipificou como crime o corte ilegal de madeira e a lei nº 601/1850 discriminou a ocupação do solo no que diz respeito a ilícitos como desmatamentos e incêndios criminosos. Após, o Código Civil de 1916 que possibilitava ações, no direito de vizinhança, para impedir o mau uso da propriedade; seguido do Decreto 16.300, de 31.12.1923, que criou uma Inspetoria de Higiene Industrial e Profissional; depois, surgiu o Decreto 23.793, de 23.1.1934, instituindo o Código Florestal (revogado pelo atual Código Florestal, Lei 4.771/65); a Lei nº 6.938/81, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, a edição da Lei da Ação Civil Pública ou Lei nº 7.347/85, que disciplinou a ação civil pública como instrumento de defesa do meio ambiente e dos demais direitos difusos e coletivos e fez com que os danos ao meio ambiente pudessem efetivamente chegar ao Poder Judiciário.

Chega-se então à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que foi quando de fato o tema Meio Ambiente, ganhou força e repercussão nacional ao constitucionalizá-lo, reservando inclusive um capítulo próprio (VI), dentro do Título VII. Após a constituição, foi editada a Lei de Crimes Ambientais ou Lei nº 9.605/98, que

dispõe sobre as sanções penais e administrativas aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, lei esta que regulamentou instrumentos importantes da legislação ambiental como a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica e a responsabilização penal da pessoa jurídica.

Além disso, em relação específica aos animais, em 1941, surge o Decreto-Lei nº. 3.688 (Lei das Contravenções Penais), ainda em vigor, cujo artigo 64 traz como infração o tratamento cruel direcionado aos animais, bem como a sua submissão a trabalhos excessivos.

### O ANTROPOCENTRISMO ALARGADO E O BIOCENTRISMO MITIGADO

A deterioração do meio ambiente e dos meios que promovem a sustentabilidade da raça humana vem se tornando um tópico cada vez mais alarmante, havendo assim uma inclusão de certos valores na vertente conservacionista, que apesar de não admitir veemente a cultura ambientalista, se vê obrigada a adotar medidas que auxiliem no não desperdício e na preservação de recursos naturais.

Surge então a ideia do antropocentrismo alargado, que busca conservar o pensamento de progresso e desenvolvimento, mas com a adoção de ideais éticos de colaboração e interação, convivência pacífica entre homem e natureza. Segundo José Rubens Morato Leite, acompanhado por Álvaro Luiz Valery Mirra e Marcelo Abelha Rodrigues, essa doutrina "não tutela o meio ambiente única e exclusivamente para proteger a capacidade de aproveitamento deste ou somente para satisfazer as necessidades individuais dos consumidores, em uma definição economicocêntrica".

O tratamento jurídico do ambiente não está restrito à atuação do Estado, porque as normas reguladoras do meio ambiente também protegem interesses dos particulares, que são titulares de direitos subjetivos públicos. O direito fundamental ao ambiente tem natureza dúplice, por ser, a um só tempo, subjetivo e, elemento fundamental da ordem objetiva da comunidade.

Ainda segundo Morato Leite, essa percepção "caracterizou-se pelo reconhecimento de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental e, portanto, deveria ser resguardado como bem/patrimônio comum da humanidade".

No entanto, enquanto o antropocentrismo alargado analisa a questão da interação do homem no território onde ele vive, o biocentrismo mitigado analisa o

universo de maneira sistêmica, uma vez que o direito à vida não se refere apenas ao ser humano, mas sim a todo um ecossistema, buscando definir o conceito de vida em si.

Segundo Aristóteles, "Aquilo que possui alma se distingue daquilo que não possui alma pela vida". No entanto, ainda segundo o mesmo filósofo, "Parece que o princípio encontrado nas plantas também é um tipo de alma, pois este é o único princípio comum tanto aos animais quanto às plantas; e ele existe isoladamente do princípio da sensação, embora não exista nada que possua o último sem possuir o primeiro.

A senciência animal é cada dia mais reconhecida ao ambiente científico, trazendo implicações práticas no mundo jurídico. Uma vez confirmado esse status nos animais, torna-se difícil evitar as mudanças sociais que hão de advir, e a primeira delas é o reconhecimento de que os animais são sujeitos de direito.

Em sua obra, A Era dos Direitos, Norberto Bobbio (BOBBIO, 1992), filósofo e historiador do pensamento político e senador vitalício italiano, um dos maiores do nosso tempo, elucida:

Olhando para o futuro, já podemos entrever a extensão da esfera do direito à vida das gerações futuras, cuja sobrevivência é ameaçada pelo crescimento desmesurado de arrmas cada vez mais destrutivas, assim como a novos sujeitos, como os animais, que a moralidade comum sempre considerou apenas como objetos, ou no máximo, como sujeitos passivos, sem direitos.

Muito embora o sistema jurídico tenha dificuldade em reconhecer, deve-se considerar a ideia de que animais possuem direitos inerentes e próprios de seres vivos sencientes. Todo bem ambiental possui natureza difusa, ou seja, liga pessoas indefinidas que são titulares de um mesmo direito indisponível ao mesmo tempo em razão da indivisibilidade de seu objeto. Portanto, é direito e dever de todos.

## A NEGLIGÊNCIA ACERCA DA PRESERVAÇÃO DO BEM-ESTAR AMBIENTAL E SEU REFLEXO NOS SERES VIVOS

A situação ambiental do Brasil, muitas vezes negligenciada pela própria população nacional, se torna cada vez mais alarmante, visto que, ao possuir a maior bacia hidrográfica do mundo e ao ser o lar de diversos biomas como o amazônico, cerrado, pantanal, dentre outros, o território se caracteriza como um dos mais

importantes para a preservação da natureza e da qualidade de todo ser vivo do planeta.

No entanto, acontecimentos recentes demonstram que a preocupação com a questão ambiental se caracteriza como uma medida protetiva para o próprio ser humano, que é uma das maiores vítimas quando se trata de ocorrências que deteriorem a natureza.

Recentemente, uma tragédia que alastrou todo o país demonstrou a necessidade de uma preocupação maior dos brasileiros para com a forma que as pessoas visualizam o território, sendo que muitos o enxergam como um mero local para a exploração de recursos naturais.

O rompimento das barragens da mineradora Samarco na cidade de Mariana, Minas Gerais, deixou um número de 632 pessoas desabrigas. Até o dia 12 de novembro de 2015, 8 mortes haviam sido confirmadas e 19 pessoas estavam desaparecidas. Contando outros distritos, a estimativa inicial era de ao menos 2 mil pessoas afetadas.

Além disso, Segundo a coordenadora do núcleo de emergências do Ibama de Minas Gerais, Ubaldina da Costa Isaac, a lama atingiu uma extensão de 80 km do leito d'água na região. Uma das consequências é o assoreamento, ou seja, o acúmulo de sedimentos na calha do rio, causando impactos socioeconômicos e ambientais. Conforme o Ibama, houve alterações nos padrões de qualidade da água (turbidez, sólidos em suspensão e teor de ferro). Um dos impactos é a mortandade de animais, terrestres e aquáticos, por asfixia. Já no Rio Doce, onde a lama chega mais diluída, a morte de peixes ocorre pelo sistema respiratório, complementa o instituto.

Apesar de informações trazidas pelo geólogo Luiz Paniago Neves de que o rejeito de minério de ferro é inofensivo ao ser humano, seu impacto sobre o meio ambiente é inquestionável. Uma vez eu o resíduo é pobre em material orgânico, dificilmente algum tipo de vegetação irá crescer novamente no local. Além disso, o dano causado no Rio Doce, mais importante bacia hidrográfica da região Sudeste do país, é irreversível. Segundo Beatriz Missagia,

Além dos minérios de ferro, a lama trouxe consigo esgoto, pesticidas e até agrotóxicos das terras por onde passou. Essas substâncias aceleram a produção de algas e bactérias, que rapidamente cobrirão as lagoas, formando um tapete verde que impede a fotossíntese dentro d'água. Se não há fotossíntese, não há oxigênio. Sem oxigênio os animais, vegetais e bactérias não têm chance de sobreviver.

Diante desse quadro devastador, pode-se estar diante do maior desastre ambiental de Minas Gerais, e *quiçá*, do Brasil. Tais catástrofes naturais globais difusas e o antropocentrismo que reina na visão ideológica atual não se configuram mais como o único pensamento vigente na sociedade.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A preocupação e a sensibilidade ecológicas surgiram como reação a uma mentalidade predatória diante da natureza. Os recursos naturais estão à disposição do desfrute ilimitado do ser humano. No entanto, na situação atual precária em que o mundo se encontra, a adoção de um pensamento menos progressista e mais equilibrado não se configura como uma medida apenas necessária, mas sim imprescindível.

O que ser humano tem que entender é que o esgotamento de recursos naturais afetará o planeta Terra em si apenas temporariamente, pois, assim como ocorreu na Era Mezozoica, no final do Período Cretáceo, o mundo se recuperou após uma quase aniquilação dos seres vivos nele presentes. Sendo assim, um novo período iria começar, no qual o primeiro ser vivo iria se desenvolver e se adaptar a um novo ambiente. O problema ambiental afeta diretamente o ser humano e os animais, que podem enfrentar a extinção total de sua raça.

Portanto, nutrindo o pensamento antropológico e egocentrista, a preservação da natureza beneficiará o próprio ser humano, não sendo necessária a mudança do regime capitalista ou mesmo da busca pelo desenvolvimento e do progresso, mas sim a adoção de uma técnica mais ecologicamente centrada. A criação de aparelhos que utilizem menos recursos naturais, a propagação de um pensamento menos consumista, a adoção de novas práticas para o abatimento de animais, a exclusão e repugnância total a maus-tratos contra os mesmos e a criação de legislações mais específicas e penas mais severas contra aqueles que desrespeitam a fauna e a flora são ações que colaboram por um mundo mais equilibrado.

### REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BIRNFELD, Dionísio. O bem jurídico ambiental. 2011. Disponível em: <a href="http://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/2700088/o-bem-juridico-ambiental">http://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/2700088/o-bem-juridico-ambiental</a> Acessado em: 12/11/2015.

FARIAS, Talden Queiroz. **Evolução histórica da legislação ambiental.** Disponível em: <a href="http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=3845">http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=3845</a>> Acessado em: 08/11

GASTALDI, Suzana. **Direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos: conceito e diferenciação.** Disponível em: <a href="http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=14164">http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=14164</a> Acessado em: 08/11

TORRES, Leonardo Araújo e TORRES; Rodrigo Araújo. **Direito Ambiental brasileiro: surgimento, conceito e hermenêutica.** 2012 Disponível em: http://jus.com.br/artigos/21836/direito-ambiental-brasileiro-surgimento-conceito-e-hermeneutica>Acessado em: 09/11

LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extra patrimonial.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 200.

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno Nogueira. **Direitos Fundamentais dos Animais: a construção jurídica de uma titularidade para alémdos seres humanos.** Arraes; Belo Horizonte, 2012.

UOL Notícias. Disponível em: <a href="http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimasnoticias/2015/11/06/o-que-se-sabe-sobre-o-rompimento-das-barragens-em-mariana-mg.htm">http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimasnoticias/2015/11/06/o-que-se-sabe-sobre-o-rompimento-das-barragens-em-mariana-mg.htm</a> Acessado em: 12/11/2015

SINGER, Peter. Ética Prática. 3.ed. São Paulo, 2009.

TRAVITZKI, Rodrigo. **O que é vida?** .2009. Disponível em: <a href="http://rizomas.net/ensino-de-biologia/recursos-pedagogicos/202-o-que-e-vida-ha-uma-definicao-precisa-veja-a-resposta-de-pensadores-importantes.html">http://rizomas.net/ensino-de-biologia/recursos-pedagogicos/202-o-que-e-vida-ha-uma-definicao-precisa-veja-a-resposta-de-pensadores-importantes.html</a> Acessado em: 12/11/2015